



Processo nº : 90212583/2022 (01 volume com 59 fls)  
Nome : Secretaria de Administração - SEMAD  
Assunto : Credenciamento

**PARECER JURÍDICO Nº 0121/2022 - CHEADV/ASSJURI**

**1 - Do Relatório e dos Fatos**

Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise e elaboração de parecer quanto à regularidade dos procedimentos quanto ao Edital de Chamamento Público nº 004/2022, conforme relatório consignado no Despacho nº 38/2022/CGL (fls. 59).

Pela relevância, registra-se que o Chamamento Público nº 004/2024<sup>1</sup> (fls. 38/43 e 44/49) regido pela Lei Complementar Municipal nº 011/92, Decreto Municipal nº 1587/2019, Portaria nº 343/2017 - SEMAD, e, no que couber pela Lei Federal nº 8.666/1993, tem como objeto: “Credenciamento empresas administradoras de cartões interessadas na concessão de cartão de benefício consignado, sem exclusividade, aos servidores ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia (RPPS), sem quaisquer ônus ou encargos ao Município, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

No que importa a presente análise, tem-se que consta dos autos:

- Justificativa técnica para a emissão do Edital Chamamento Público para o credenciamento de empresas administradoras de cartões para crédito consignado (fls. 3/v);
- Termo de Referência ao Edital e anexos (fls. 4/7 e 8/12);

<sup>1</sup> [https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/CHAMAMENTOP%c3%9aBLICO-SEMAD/2022/arg\\_2422472.pdf](https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/CHAMAMENTOP%c3%9aBLICO-SEMAD/2022/arg_2422472.pdf)



- Minuta do Edital de Chamamento Público e anexos (fls. 14/19 e 20/25);
- Parecer nº 735/2022 - PEAA/PGM, que analisa a minuta e opina pela possibilidade jurídica do Chamamento Público nº 004/2022 com ressalvas (fls. 27/32);
- Decretos nomeando os agentes executores dos atos do Edital (fls. 33/36);
- Despacho nº 217/2022 - GERELA no qual se registra o atendimento na íntegra das ressalvas do Parecer nº 735/2022 - PEAA/PGM (fls. 37/v);
- Edital de Chamamento Público e anexos (fls. 38/43 e 44/49);
- Aviso do Chamamento Público nº 004/2022 (fl. 50);
- Publicações do Aviso do Chamamento Público nº 004/2022 (fls. 52/53);
- Envio dos atos do Edital ao TCM/GO pela plataforma COLARE (fls. 55/58);
- Despacho nº 380/2022 que registra a finalização da publicação dos atos do Edital, e o envio dos autos a Chefia desta Advocacia Setorial para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados quanto ao Chamamento Público nº 004/2022 (fl. 59).

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

## **2 - Dos fundamentos do direito**

### **2.1 Da natureza jurídica do parecer**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual, relativo aos procedimentos realizados para a emissão do Edital de Chamamento Público nº 004/2022, não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Chefia da Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Deste modo, passa-se ao exame sobre a regularidade dos procedimentos do citado Chamamento Público em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, a saber:



**Art. 12.** Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

I - Prestar assistência e assessoramento jurídico ao Secretário e às unidades da SEMAD, quando requisitado, para elaboração de pareceres jurídicos em processos e matérias submetidas à sua apreciação;

(...)

VI - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

## **2.2 - Do Chamamento Público**

Por definição do Ministério da Economia<sup>2</sup>, tem-se que o conceito do Chamamento Público nas seguintes condições: “É um procedimento feito pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Esta parceria é celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação”.

Ainda, têm-se, no mundo jurídico, as definições livres e pacíficas<sup>3</sup>:

... a Administração Pública, por meio de um edital de chamamento público, reconhece os limites do seu conhecimento sobre determinado assunto ou segmento econômico, e se mostra publicamente disposta a ouvir o mercado, antes mesmo de iniciar o procedimento licitatório”.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

Nesse sentido, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, leciona:

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/doacoes/chamamentos-publicos#:~:text=Chamamento%20p%C3%ABAblico,fomento%20ou%20acordos%20de%20coopera%C3>

<sup>3</sup> <https://danielacunhaadv.jusbrasil.com.br/artigos/173063480/e-possivel-a-utilizacao-do-chamamento-publico-como-procedimento-previo-para-a-contratacao-direta-por-dispensa-de-licitacao>



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**SEMAD**  
FLS. \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos (FERNANDES, Ulisses Jacoby. Vade Mecum de Licitações e Contratos, 1ª ed, fls. 786 e 787)

Eis, pois, os fundamentos legais para o instrumento Chamamento Público, e por consequência o credenciamento como meios simplificados de busca de fornecedores interessados para atender a necessidade da administração pública.

Nesta esteira, a título elucidativo, a fim de reforçar as figuras do Chamamento Público e do credenciamento, tem-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, trouxe para o mundo jurídico a previsão legal dos citados institutos, como procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei, conforme artigos 6º, inciso XLIII; 78, inciso I; e 79, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU, e, ainda, instituiu no parágrafo único do artigo 79, o chamamento público como forma de executar o mencionado procedimento auxiliar, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

(...)

**XLIII - credenciamento:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento.

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Ressalta-se, pois, que a referida citação vem reforçar a existência dos instrumentos auxiliares Chamamento Público e Credenciamento, como meio simplificado de busca de fornecedores interessados para atender a necessidade da Administração Pública. Registrando, porém, que a Lei nº 14.133/2021 não é aplicável nesta análise.

### **2.3 - Do Credenciamento**

O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 nos traz a hipótese de inexigibilidade de licitação, e embora o instituto do credenciamento não esteja explícito na lei, sabe-se que tal instrumento tem sido utilizado e reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, tem-se que o credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas se credenciarem como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado. Atendidas às condições fixadas, os interessados serão credenciados em condição de igualdade para executar o objeto.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**SEMAD**  
FLS. \_\_\_\_\_

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

O presente procedimento está ao alcance da Administração ao se verificar que a necessidade pública não será satisfeita pela contratação de um número exato de interessados, mas, ao invés, exigirá a contratação do maior número possível de particulares com aptidão legal para atendê-la.

Portanto, para se credenciar todos os interessados devem atender as condições impostas pela Administração e, assim, estarão aptos a ser contratados. Logo, o fundamento legal para o credenciamento é o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. E, por sua vez, a necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição.

O tema foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara TCU, à ocasião destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve atender aos requisitos dispostos pela jurisprudência daquela Corte, em especial, o Acórdão Plenário nº 351/2010, quais sejam:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente a justificativa de preços.

Como mencionado, considerando ser cabível o credenciamento sempre que a demanda da Administração assim o exija, para seu atendimento futuro e eventual, a contratação do maior número possível de interessados e desde que exista a elaboração de regulamento para delimitar condições uniformes tanto para o credenciamento dos interessados quanto para a execução dos ajustes, bem como que estabeleça a distribuição das demandas de forma isonômica, conclui ser possível o dito credenciamento.

De onde é possível extrair que a administração agiu com acerto ao emitir o Edital de Chamamento Público nº 004/2022, como meio para os procedimentos de



credenciamento para atender às suas necessidades, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 735/2022 (fls. 27/32).

### **3 - Dos atos executados pelos setores da SUPPLIC/SEMAD**

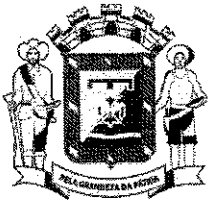
Em decorrência da manifestação da Procuradoria-Geral do Município por meio do Parecer nº 735/2022 (fls. 27/32), os setores afins e competentes da SEMAD, pelo Despacho nº 217/2022 - GERELA registraram o atendimento na íntegra das ressalvas contidas no citado Parecer, e, após, editaram o Edital de Chamamento Público nº 004/2022 e anexos (fls. 38/43 e 44/49), e, em seguida, em conformidade com os regramentos legais que tratam do tema, adotaram as providências legais necessárias para que possa ocorrer o credenciamento de instituições financeiras, para atender ao interesse público, com a convocação de todos os interessados, como desenvolvido a seguir.

#### **3.1 - Das razões para a emissão do Edital Chamamento Público**

Em obediência ao Princípio da Motivação esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, incidindo a necessidade de se emitir o Edital de Chamamento Público nº 004/2022, os setores afins e competentes da SEMAD, manifestaram, em sede de justificativa, apresentando os motivos para a execução dos procedimentos editalícios conforme pretendido pela Administração Pública, como se denota dos autos (fls. 3/verso).

#### **3.2 - Da análise jurídica da minuta do Edital**

Em razão do estabelecido no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como no inciso X, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 00010/2015 - TCM/GO, a minuta do Edital de Chamamento Público nº 004/2022 foi objeto de prévio exame e aprovação pelo órgão competente no âmbito da Administração Municipal de Goiânia, como se demonstra nos autos com a juntada do Parecer Jurídico nº 735/2022 PEAA/PGM (fls. 27/32).



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**SEMAD**  
FLS. \_\_\_\_\_

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

### **3.3 - Da publicidade do edital**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal que estabelece o princípio da publicidade como obrigação para os atos da Administração Pública, e com a finalidade de alcançar a todos os interessados nos credenciamentos pretendidos, percebe-se nos autos que a SEMAD, unidade gestora do certame em curso, agiu legalmente dando ampla publicidade ao Aviso do Chamamento Público nº 004/2022 (fls. 52/53).

### **3.4 - Da comunicação ao TCM/GO**

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº 010/2015 - TCM/GO, a SEMAD unidade gestora do certame licitatório, pelo setor competente procedeu ao devido envio do Edital, bem como do Aviso de Chamamento Público pela plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO (fls. 55/58).

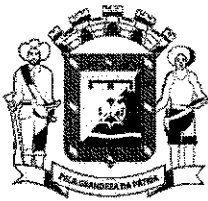
### **4 - Quanto à regularidade dos procedimentos executados**

Assim, do todo o analisado nos autos em epígrafe, é possível extrair e concluir que os procedimentos executados pela Comissão Geral de Licitação - CGL para a emissão do Edital de Chamamento Público nº 004/2022, estão compatíveis com o estabelecido no ordenamento legal acima citado e exposto.

### **5 - Da conclusão da análise jurídica**

Desta maneira, pelo desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, **é possível concluir pela viabilidade jurídica em relação à regularidade dos procedimentos em apreço, no que tange às ações da Comissão Geral de Licitação (CGL), quanto ao Edital Chamamento Público nº 004/2022.**



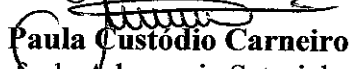


Por fim, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, no muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. Ao GABSEC, para seguimento do feito, em referência à parte final do Despacho nº 38/2022/CGL (fl. 59).

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO, aos 17 dias do mês de maio de 2022.

  
**Carlos Henrique da Silva**  
Apoio Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802

